

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS VIA MULTICRÉDITO**
CNPJ: 22.175.345/0001-19

Datado de 23 de fevereiro de 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I	5
FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO	5
CAPÍTULO II	5
OBJETIVO DO FUNDO	5
CAPÍTULO III	5
PÚBLICO ALVO	5
CAPÍTULO IV	6
POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	6
CAPÍTULO V	10
FATORES DE RISCO	10
CAPÍTULO VI	21
DA ADMINISTRADORA E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	21
CAPÍTULO VII	23
CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	23
CAPÍTULO VIII	25
DAS QUOTAS	25
CAPÍTULO IX	28
DO <i>BENCHMARK</i> DAS QUOTAS SENIORES E DAS QUOTAS SUBORDINADAS	
MEZANINO	28
CAPÍTULO X	29
EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS	29
CAPÍTULO XI	33
DO ENQUADRAMENTO ÀS RAZÕES DE GARANTIA	33
CAPÍTULO XII	34
DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS QUOTAS	34
CAPÍTULO XIII	35
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	35
CAPÍTULO XIV	36
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	36
CAPÍTULO XV	37
DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	37
CAPÍTULO XVI	40
DESPEAS E ENCARGOS DO FUNDO	40
CAPÍTULO XVII	41



DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	41
CAPÍTULO XVIII	41
ASSEMBLEIA GERAL	41
CAPÍTULO XIX	46
PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	46
CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS	47
ANEXO I	49
DEFINIÇÕES	49

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VIA MULTICRÉDITO

O “**FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VIA MULTICRÉDITO**”, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), e suas alterações posteriores (“Resolução CMN 2.907”), pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), e suas alterações posteriores (“Instrução CVM 356”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo ou FIQFIDC”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

CAPÍTULO I FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, admitindo o resgate de suas Quotas a qualquer tempo, observadas as disposições do Capítulo X deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”), exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o que dispõe o Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 2º Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC nº 08, de 23 de maio de 2019, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, o Fundo classifica-se como tipo FIDC FOMENTO MERCANTIL.

Parágrafo 3º Os termos iniciados em letra maiúscula, utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus quotistas (“Quotistas”), observada a política de investimento e composição de carteira definida neste Regulamento, valorização de suas quotas (“Quotas”), por meio da aquisição pelo Fundo de quotas de emissão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO

Artigo 3 As Quotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”) e Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”).

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4 O Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na subscrição ou aquisição de quotas emitidas por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, de acordo com a política de investimento descrita neste Capítulo (“Quotas de FIDC”).

Parágrafo 1º O Fundo somente adquirirá Quotas de FIDC que atendam, na Data de Aquisição, as seguintes condições de aquisição (“Condições de Aquisição”), conforme validação a ser realizada

pelo Comitê de Investimento, previamente à aquisição das Quotas de FIDCs pelo Fundo:

- (i) atendam o disposto no caput deste Artigo;
- (ii) sejam emitidas por FIDCs cuja política de investimento estabeleça que parte preponderante do Patrimônio Líquido do FIDC seja investida em direitos creditórios provenientes de, no mínimo, um dos seguintes segmentos: comercial, industrial, prestação de serviços, agrícola, imobiliário, de hipotecas, financeiro, ou de arrendamento mercantil;
- (iii) tenham sido emitidas por FIDC que não tenham incorrido em inadimplementos no pagamento de amortizações e/ou resgates ou quaisquer outras obrigações pecuniárias aos seus quotistas, no prazo compreendido entre a data em que se pretende adquirir as quotas do FIDC em questão e: (i) 12 meses imediatamente anteriores à tal data; ou (ii) a penúltima data de pagamentos de obrigações pecuniárias do Fundo a seus Quotistas, dos dois aquele que represente maior prazo;
- (iv) tenham sido emitidas por FIDC que (i) não tenha pagamentos de encargos ou outras obrigações pecuniárias pendentes; ou (ii) que tenha incorrido em atraso não-justificado do pagamento de quaisquer encargos, superior a 05 (cinco) dias contados do vencimento dos mesmos, nos 12 meses imediatamente anteriores à data em que se pretenda adquirir as quotas em questão;
- (v) não tenham sido emitidas por um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, constituído nos termos da Instrução CVMnº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
- (vi) tenham sido emitidas por FIDC que não esteve sob Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação nos 12 (doze) meses anteriores à data de aplicação pretendida;
- (vii) tenham sido emitidas por FIDC que, no momento da aquisição pretendida, esteja dentro de todo e qualquer enquadramento decorrente de norma ou do próprio Regulamento;
- (viii) tenham sido emitidas por FIDC que possua uma Relação Mínima das cotas de classe sênior de 133,34% do Patrimônio Líquido e que esteja expresso em seu Regulamento;
- (ix) cujas Quotas sejam denominadas e pagas somente em moeda corrente nacional;
- (x) o FIDC ao qual se referem as Quotas esteja devidamente registrado perante a CVM;
- (xi) a aquisição das Quotas do FIDC estejam enquadradas nos Limites de Concentração definidos no Artigo 5º abaixo; e

Artigo 5 As aplicações do Fundo em quotas dos FIDCs podem representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, devendo respeitar os limites de concentração abaixo (“Limites de Concentração”):

- (i) os ativos alocados em quotas de classe sênior, de um mesmo FIDC, não poderão representar mais do que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da referida classe do Fundo;
- (ii) o total de ativos alocados em quotas subordinadas mezanino e/ou júnior nos FIDCs investidos deverão representar no máximo o somatório do valor do Patrimônio Líquido de quotas subordinadas mezanino e quotas subordinadas júnior do Fundo, ou seja, os recursos integralizados em quotas seniores no Fundo deverão ser utilizados para aplicar em quotas seniores dos FIDCs ou em Ativos Financeiros, conforme definição no Artigo 6 abaixo.

Parágrafo 1º Os limites acima serão observados pelo Comitê de Investimento após 120 (cento e

vinte) dias a contar da data da Assembleia de Quotistas acerca de alterações na Política de Investimento e/ou nos Limites de Concentração.

Parágrafo 2º Os limites de concentração acima não serão observados para aquisição de cotas dos seguinte Fundos: (i) Viainvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial (ii) Times Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, inscrito no CNPJ sob o nº 30.035.329/0001-59 e (iii) Multiplik Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, inscrito no CNPJ sob o nº 23.426.441/0001-55.

Artigo 6 O Fundo poderá aplicar a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas lastreadas de até 30 (trinta) dias, lastreadas exclusivamente em ativos previstos no item (ii) acima; e
- (iv) quotas de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nas alíneas (ii) e (iii) acima.
- (v) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de renda fixa de emissão das Instituições Autorizadas.

Parágrafo Único O Fundo poderá aplicar a totalidade do saldo remanescente de seu patrimônio líquido não aplicado em FIDCs, nas modalidades de investimentos referidas no *caput* deste Artigo, sem limite de concentração por classe de investimento.

Artigo 7 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira serão registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"), no sistema de liquidação financeira administrado pela Câmara de Liquidação e de Custódia ("CETIP") ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Artigo 8 É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 9 É permitido ao Fundo, adquirir no mercado secundário quotas dos FIDCs.

Artigo 10 O Fundo não realizará operações em mercados derivativos.

Artigo 11 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 12 As aplicações no Fundo não contam com garantia:

- (i) da Administradora;
- (ii) da Gestora;

- (iii) do Custodiante;
- (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou
- (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 13 O Fundo poderá realizar operações em que a Administradora e/ou a Gestora, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem como contraparte do Fundo, desde que:

- (i) para aplicar em Ativos Financeiros e com a finalidade exclusiva para realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, e
- (ii) em montante de, no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º Exceto conforme estabelecido no *caput* do Artigo 13 acima, o Fundo não poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação de quaisquer dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo 2º Não obstante o estabelecido neste Artigo 13, o Fundo poderá investir qualquer percentual do seu Patrimônio Líquido em Quotas de FIDCs administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora.

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 14 O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos direitos creditórios, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira dos FIDCs cujas quotas sejam subscritas ou adquiridas pelo Fundo, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate. Os riscos também são aplicáveis aos Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Riscos de Mercado:

- (i) Risco de Crédito dos Títulos e Valores Mobiliários da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida, bem como os valores mobiliários que puderem compor as carteiras dos FIDCs, em cujas quotas o Fundo deverá investir estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos e valores mobiliários, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.
- (ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(iii) Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Quotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(iv) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes das carteiras dos FIDCs, em cujas quotas o fundo deverá investir, deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Quotas do Fundo. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(v) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O Benchmark adotado é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo e tem por objetivo funcionar como indicador de desempenho. O Benchmark não constitui garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo as Quotas de FIDCs, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores, com base no Benchmark, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em FIDCs, a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(vi) Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em incremento significativo nas solicitações de resgate de Quotas, podendo ocorrer perda pelos respectivos condôminos do valor principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o resgate das Quotas prolongue-se por prazo indeterminado ou caso os condôminos sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

(vii) Descasamento de Taxas e de Fluxo de Caixa do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras principalmente em quotas dos FIDCs e, também, em modalidades financeiras de renda fixa que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Quotas será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade da carteira a cada determinado momento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) das quotas dos FIDCs subscritas ou adquiridas pelo Fundo e dos outros ativos integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Quotas do Fundo.

Parágrafo 2º Riscos relacionados ao Fundo:

(i) Direitos Creditórios com Taxas Prefixadas. Os direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs, em cujas quotas o Fundo deverá investir, são contratados a taxas prefixadas. A distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas quotas tem como parâmetro a taxa média do CDI. Portanto, se a taxa do CDI se elevar substancialmente, os recursos dos FIDCs

poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos quotistas dos FIDCs (dentre os quais, o Fundo). Adicionalmente, nem os FIDCs, tampouco as instituições administradoras dos respectivos FIDCs, prometem ou asseguram rentabilidade ao Quotista; e

(ii) Risco Operacional. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, apesar dos contratos de cobrança celebrados entre os agentes envolvidos nas operações dos FIDCs, podem ocorrer falhas técnicas ou erros na troca de informações entre os sistemas eletrônicos, o que, por sua vez, pode vir a dificultar a execução da cobrança dos documentos afetados, reduzindo os resultados dos FIDCs, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

(iii) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco de concentração, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Gestor poderão fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 3º Riscos relativos aos FIDCs:

(i) Risco de Concentração em FIDCs. Nos termos do Artigo 4º acima, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em quotas dos FIDCs. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações, conforme os limites estabelecidos no Artigo 5º, acima. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.

(ii) Risco de Descontinuidade dos FIDCs. De acordo com o estabelecido na Instrução CVM 356, os FIDCs deverão ter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido investido em direitos creditórios. Conseqüentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da continuidade das operações regulares dos cedentes e da capacidade destes de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs, bem como da capacidade dos FIDCs em selecionar novos cedentes, tendo em vista a incapacidade dos cedentes já selecionados de originar novos direitos creditórios elegíveis. Tendo em vista que a Política de Investimentos do Fundo descrita no Capítulo IV acima estabelece que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em quotas dos FIDCs, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.

(iii) Performance e Riscos relacionados aos Cedentes. É provável que a estrutura dos FIDCs, em cujas quotas o Fundo deverá investir, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios aos FIDCs não tenham a capacidade de selecionar novos cedentes, tendo em vista a incapacidade dos cedentes já selecionados de originar novos direitos creditórios elegíveis.

(iv) Adicionalmente, tendo em vista: (i) que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos, direitos creditórios originados por cedentes distintos; (ii) que cada carteira de direitos creditórios dos

FIDCs terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e (iii) que os direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos dos FIDCs em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo FIDC, os quais poderão impactar negativamente nos resultados dos FIDCs, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelos cedentes para originação de direitos creditórios; (b) aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; (c) à possibilidade de os direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDCs que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Parágrafo 4º Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez Reduzida. As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar o resgate de suas Quotas decorrem da liquidação (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de quotas dos FIDCs, e (ii) de quotas dos FIDCs que o Fundo venha a aplicar, que podem se tratar de um condomínio fechado. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Quotas pertencentes aos seus Quotistas. Além disso, o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates solicitados pelos condôminos no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, (ii) condições atípicas de mercado, e/ou (iii) grande volume de solicitações de resgate.

(ii) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo e os FIDCs estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Quotas.

(iii) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito de Propriedade dos FIDCs. O investimento dos FIDCs em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso um FIDC cujas quotas são detidas pelo Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC cujas quotas são detidas pelo Fundo e, por consequência, para o Fundo.

(iv) Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Quotas de FIDCs de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas. Caso tal evento ocorra, não será devido aos Quotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vi) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelos FIDCs cujas quotas são detidas pelo Fundo em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos Devedores), o FIDC cujas quotas são detidas pelo Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os seus resultados e por consequência os resultados do Fundo.

(vii) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs cujas quotas são detidas pelo Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o FIDCs e para os seus quotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência, impactar negativamente os resultados do Fundo.

(viii) Inadimplência dos Devedores dos FIDCs e Possível Não Existência de Coobrigação ou Garantia dos Cedentes pela Solvência dos Direitos Creditórios. Parte dos cedentes de Direitos de Crédito aos FIDCs cujas quotas são detidas pelo Fundo poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

(ix) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(x) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus quotistas em Assembleia Geral. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os quotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(xi) Risco de Originação. Os FIDCs cujas Quotas serão adquiridas pelo Fundo poderão adquirir direitos creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos direitos de crédito, principalmente com relação aos direitos creditórios a performar. Os FIDCs também poderão ter dificuldade em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Quotas que forem adquiridas pelo Fundo. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs, bem como a

incapacidade dos FIDCs em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente poderá prejudicar a rentabilidade das Quotas de FIDCs adquiridas pelo Fundo e, conseqüentemente, rentabilidade do Fundo e a dos Quotistas.

Adicionalmente, a Gestora poderá ter dificuldade em analisar e selecionar Quotas FIDCs no montante necessário para serem adquiridas pelo Fundo. A falta de Quotas de FIDCs a serem adquiridas pelo Fundo poderá gerar a dificuldade pelo Fundo em atender ao Benchmark das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, bem como causar impactos negativos para o Fundo e os seus respectivos Quotistas.

(xii) Fundo Aberto e Insuficiência de Recursos para Pagamento de Resgate das Quotas: O Fundo é um fundo de investimento em de quotas de fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Quotas ou quando do resgate em decorrência de um Evento de Liquidação, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Quotas nas datas originalmente previstas, podendo acarretar prejuízo aos Quotistas. Considerando-se a sujeição do Fundo à necessidade de liquidação de direitos de crédito das Quotas de FIDCs investidos e/ou Ativos Financeiros para realizar o resgate das Quotas, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xiii) Risco do Originador. Os FIDCs cujas Quotas serão adquiridas pelo Fundo poderão adquirir direitos creditórios que sejam decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, agrícola, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas, dentre outros. Os devedores e originadores dos direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs estão sujeitos aos riscos que são inerentes ao seu segmento de atuação a exemplo da sazonalidade do referido setor, do aumento dos seus custos operacionais, da dificuldade em obter suprimentos para desenvolver as suas atividades, da concorrência de terceiros que atuam no seu mesmo segmento, da ocorrência de problemas operacionais no desenvolvimento de suas atividades, das responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação, principalmente a ambiental e, ainda, estão sujeitos aos fatores políticos e econômicos globais e do Brasil, dentre outras questões poderão afetar aos devedores e originadores dos direitos creditórios.

A materialização dos riscos e das questões descritas no parágrafo antecedente poderá provocar uma diminuição da capacidade de pagamento dos devedores e originadores dos direitos creditórios, bem como uma diminuição dos direitos creditórios que são originados pelos referidos devedores e ofertados aos FIDCs pelos respectivos cedentes. Referida diminuição de capacidade poderá resultar em inadimplemento pelos respectivos devedores e originadores dos direitos creditórios constantes das carteiras dos FIDCs, bem como em redução da oferta de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs, sendo que, tais fatores poderão prejudicar a rentabilidade das Quotas de FIDCs adquiridas pelo Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo e a dos Quotistas.

(xiii) Risco de Questionamento de Validade e Eficácia da Cessão. As Quotas de FIDCs e os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo serão transferidos por meio de registros escriturais feitos pelas respectivas instituições custodiantes dos referidos ativos, na condição de integrantes do sistema financeiro. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, o Fundo não está sujeito ao risco de questionamento de validade e cessão dos direitos creditórios. Os FIDCs cujas Quotas serão adquiridas pelo Fundo poderão, entretanto, estar sujeitos ao risco de questionamento de validade e eficácia da cessão dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos FIDCs poderá prejudicar a rentabilidade das Quotas de FIDCs adquiridas pelo Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo e a dos Quotistas.

(xiv) Riscos de Funcionalidade. O Fundo receberá diretamente na sua conta o pagamento da amortização e resgate das Quotas de FIDCs que forem adquiridas. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, o Fundo não está sujeito aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios. Os FIDCs cujas Quotas serão adquiridas pelo Fundo poderão, entretanto, estar sujeitos aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos FIDCs poderá prejudicar a rentabilidade das Quotas de FIDCs adquiridas pelo Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo e a dos Quotistas.

(xv) Risco de Pré-pagamento. Os FIDCs cujas Quotas serão adquiridas pelo Fundo poderão adquirir direitos creditórios que tenham uma alta taxa de pré-pagamento pelos respectivos devedores. A existência de uma alta taxa de pré-pagamento dos direitos creditórios de titularidade dos FIDCs pelos seus respectivos devedores pode implicar no recebimento, pelos FIDCs, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade das Quotas de FIDCs adquiridas pelo Fundo e, conseqüentemente, da rentabilidade do Fundo e dos Quotistas.

Adicionalmente, o Fundo e os FIDCs podem ser objeto de amortização antecipada das suas Quotas e de liquidação antecipada tendo em vista, principalmente, a ocorrência de eventos de avaliação e de eventos de liquidação no âmbito dos FIDCs e do Fundo. A liquidação antecipada dos FIDCs poderá implicar, inclusive, que o Fundo receba Direitos de Crédito em dação em pagamento às Quotas FIDCs investidas. O recebimento pelo Fundo de Direitos de Crédito em dação em pagamento das Quotas de FIDCs, a amortização antecipada das Quotas de FIDCs adquiridas pelo Fundo, a liquidação antecipada dos FIDCs e a liquidação antecipada do Fundo pode gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado pelos Quotistas no Fundo, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para as Quotas de emissão do Fundo

(xvi) Risco de Governança. O Fundo poderá emitir novas Quotas, nos termos do Regulamento, sendo que, neste caso, a proporção da participação corrente pelos Quotistas no Fundo poderá ser alterada, com a conseqüente modificação de relação de poderes entre os Quotistas do Fundo, especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Quotas de determinada classe de Quotas.

Parágrafo 5º Riscos Específicos:

(i) Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Quotistas no Fundo. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, referidos sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida. Adicionalmente, as aplicações do Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

(ii) Não Liquidação dos Direitos Creditórios. As principais fontes de recursos dos FIDCs para que seja efetuado o resgate de suas quotas decorrem da liquidação dos direitos creditórios dos clientes, e (ii) dos outros ativos integrantes da carteira dos FIDCs pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, os FIDCs poderão não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de quotas pertencentes aos seus condôminos,

dentre os quais, o Fundo.

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das quotas dos FIDCs à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das quotas dos FIDCs e, por consequência, das Quotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza

Parágrafo 6º Risco Sistêmico:

(i) O Fundo pode estar sujeito ao risco sistêmico que pode ser definido como o risco de investimento em títulos que não pode ser eliminado pela diversificação dos investimentos. O risco sistêmico pode ser entendido também como uma situação do mercado financeiro segundo a qual a possibilidade de fracasso de uma instituição financeira em acertar suas contas com os demais possa provocar uma reação em cadeia, impedindo que outras na sequência, acertem suas contas e assim por diante. Tal situação pode provocar uma crise no sistema financeiro como um todo, consistindo na possibilidade de quebra em cadeia de instituições financeiras.

Parágrafo 7º Outros Riscos:

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos direitos de crédito dos FIDCs e ativos financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRADORA E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 O Fundo será administrado pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Administradora”). A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 16 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, exercer os direitos inerentes as quotas dos FIDCs em que investe e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, são obrigações da Administradora:

- (i) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco e aos Quotistas;
- (ii) a mudança ou substituição da Gestora, do Auditor Independente ou do Custodiante e/ou sua própria substituição;
- (iii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (iv) fatos e informações relevantes; e
- (v) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º As vedações à Administradora e a Gestora são aquelas dispostas no Artigo 35 da Instrução CVM 356, e as vedações à Administradora e a Gestora, agindo em nome do Fundo, são aquelas dispostas no Artigo 36 da Instrução CVM 356.

Artigo 17 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico, através de carta endereçada a cada Quotista ou mediante publicação de aviso no Periódico utilizado para divulgar as informações referentes ao Fundo (“Comunicação de Renúncia”), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XV a seguir.

Artigo 18 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até 90 (noventa) dias da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido neste Parágrafo, poderá ser ultrapassado, conforme o caso, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias contados da Comunicação de Renúncia.

Artigo 19 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Artigo 20 Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controladoria, escrituração, e custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos ativos financeiros, o Fundo pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente de até 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido Total, observado o valor mínimo de: (i) R\$ 18.250,00 (dezoito mil duzentos e cinquenta reais) mensais, sendo que durante os 6 (seis) primeiros meses a contar da data da

transferência o valor mínimo será de R\$16.750,00 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta reais) atualizado pela variação do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses a ser corrigido em janeiro de cada ano.

Parágrafo Único A remuneração de que trata este Artigo deve ser provisionada diariamente (em base 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e será paga pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pelo Fundo.

Artigo 21 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros cobrados do Fundo, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º Não será cobrada taxa de ingresso, saída e performance do Fundo.

CAPÍTULO VII CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 22 A Titan Capital Gestao de Recursos LTDA ., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Avenida São João, 2.375 - Conjunto 605 - CEP 12.242-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.442.603/0001-05 (“Gestora”), pelo Ato Declaratório da CVM nº 10.727 de 07 de dezembro de 2009, efetuará a gestão dos ativos financeiros do Fundo, de acordo com este Regulamento e com os termos e condições definidos no Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira do Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Contrato de Gestão”), celebrado entre a Gestora e a Administradora.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a análise, seleção, acompanhamento e negociação, em nome do Fundo, dos ativos financeiros e das quotas dos FIDCs a serem adquiridos pelo Fundo;
- (ii) elaboração de relatório gerencial da carteira do Fundo, com base nos dados fornecidos pela Administradora e pelo Custodiante;
- (iii) acompanhar a modificação adversa nas Quotas dos FIDCs integrantes da carteira do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, modificação da classificação de risco atribuída às quotas;
- (iv) observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (v) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (vi) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e

(vii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º Aplica-se à Gestora, inclusive em nome do Fundo, as vedações dispostas nos artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356, bem como as descritas abaixo:

- a) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- b) terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e
- c) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 3º No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo 4º Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo 5º A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado a Gestora no cumprimento de suas atividades de gestão da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora neste sentido, enviar os documentos solicitados à Administradora em conjunto com a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Artigo 23 O Fundo contratou o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003, para prestar os serviços de custódia qualificada, do Fundo (“Custodiante”), nos termos da regulamentação aplicável. As atribuições do Custodiante são aquelas dispostas no Artigo 38 da Instrução CVM 356 e aplicáveis ao FIQFIDC.

Artigo 24 Será contratado pelo Fundo auditor independente devidamente registrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (o “Auditor Independente”).

CAPÍTULO VIII DAS QUOTAS

Artigo 25 As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em três classes, sendo uma de Quotas Seniores, uma de Quotas Subordinadas Mezanino e uma de Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo 1º Observados os termos estabelecidos na Instrução CVM 356, a Administradora poderá emitir Quotas Seniores e Quotas Subordinadas, a qualquer momento desde que nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor.

Parágrafo 2º Para fins de emissão, integralização e resgate, o valor das Quotas será calculado de acordo com o quanto estabelecido nos Artigos 37, 38 e 41 deste Regulamento.

Artigo 26 As quotas seniores (“Quotas Seniores”) têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade de resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) admite-se que os resgates sejam efetuados em quotas de FIDCs;
- (iii) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, após a Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores, as Quotas Seniores terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, de acordo com os critérios definidos no Artigo 37 deste Regulamento;
- (iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feita às relacionadas no Artigo 58 deste Regulamento, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá a 1 (um) voto; e
- (v) não possuem prazo de carência para pedido de resgate; e pagamento do resgate será efetuado no 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao pedido de resgate.

Parágrafo 2º Os titulares de Quotas Seniores poderão solicitar o resgate das suas Quotas nos termos dos Artigos 45 e 46 deste Regulamento.

Parágrafo 3º O resgate integral das Quotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Quotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Quotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia, retomar a emissão de novas Quotas Seniores.

Artigo 27 As quotas subordinadas mezanino (“Quotas Subordinadas Mezanino”) têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Junior para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) admite-se que o resgate sejam efetuados em quotas de FIDCs;
- (iii) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino será de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, após a Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino, as Quotas Subordinadas Mezanino terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, de acordo com os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;
- (iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feita às relacionadas no Artigo 58 deste Regulamento, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;
- (v) não possuem prazo de carência para pedido de resgate; e
- (vi) pagamento do resgate será efetuado no 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao pedido de resgate.

Parágrafo 1º Os titulares de Quotas Subordinadas Mezanino poderão solicitar o resgate de suas Quotas observado o estabelecido no Capítulo XII e deste Regulamento.

Parágrafo 2º O resgate integral das Quotas Subordinadas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Quotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia, retomar a emissão de novas Quotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 28 As quotas subordinadas júnior ("Quotas Subordinadas Junior") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em quotas de FIDCs;
- (iii) o Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Junior será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, após a Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Junior, as Quotas Subordinadas Junior terão seu Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, de acordo com os critérios definidos no Artigo 41 deste Regulamento; e
- (vii) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 28-A A conversão das quotas, independentemente de sua classe, em recursos no 1º (primeiro) dia útil da efetiva solicitação do resgate (D + 90), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesa. Caso a conversão ocorra em um dia que não seja dia útil, utilizaremos a cota do dia útil subsequente ("Data da Conversão");

Artigo 28-B - O pagamento do resgate, independentemente da classe de quotas, deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data da Conversão (D + 91).

Parágrafo Único – Será devida ao quotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela Administradora do Fundo, por dia de atraso no pagamento do resgate das cotas, ressalvada a hipótese deste artigo.

CAPÍTULO IX

DO BENCHMARK DAS QUOTAS SENIORES E DAS QUOTAS SUBORDINADAS MEZANINO

Artigo 29 O Fundo buscará atingir a meta de rentabilidade prioritária de CDI + 2,5% (dois e meio por cento) para as Quotas Seniores ("Benchmark das Quotas Seniores") e de CDI + 3,5% (três e meio por cento) para as Quotas Subordinadas Mezanino ("Benchmark das Quotas Subordinadas Mezanino").

Artigo 30 O *Benchmark* das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino consiste na meta de remuneração dessas quotas. O *Benchmark* não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas.

Parágrafo Único Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Quotistas titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino não farão *jus*, quando do resgate de

suas respectivas Quotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos *Benchmarks* que foram atribuídos às suas Quotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Quotas da classe em questão.

Artigo 31 As Quotas Subordinadas Junior não têm *Benchmark* definido.

CAPÍTULO X EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 32 A distribuição das Quotas será realizada pela própria Administradora ou, conforme o caso, por outras instituições intermediárias, devidamente contratadas pela Administradora, em nome do Fundo.

Artigo 33 Tendo em vista que o Fundo é aberto, as Quotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Artigo 34 As Quotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 37, 38 e 41 abaixo, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Quota para o Dia Útil em questão), por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 35 No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) receberá exemplar do Regulamento; e (ii) assinará Termo de Adesão ao Regulamento, declarando ter pleno conhecimento: (a) dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (b) do Periódico utilizado pelo Fundo; (c) da Taxa de Administração devida à Administradora; e (d) da Política de Investimento e dos limites previstos neste Regulamento.

Artigo 36 As Quotas do Fundo deverão ser integralizadas na Data de Subscrição das Quotas, por valor apurado na referida data.

Parágrafo Único: Desde que atendido o disposto no Artigo 36 acima, as Quotas do Fundo poderão ser também integralizadas por meio de quotas de FIDCs, as quais terão o seu valor calculado de acordo com o regulamento do FIDC, na mesma data de referência utilizada para as Quotas do Fundo.

Artigo 37 O valor inteiro referencial da Quota Sênior, para efeito de integralização, ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à respectiva Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores, apurado diariamente, será equivalente ao menor valor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Sênior em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (ii) a aplicação da seguinte fórmula:

$$VQS_{n_t} = VQS_{n_{t-1}} \times \left\{ \left[\left(\frac{DI_{t-1}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \left(\frac{\text{Sobretaxa}}{100} \right) + 1 \right\}$$

onde:

o número à direita da expressão “(Sobretaxa/100) está apagado ajustar para 1 +”.

VQSnT valor de cada Quota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, resgate, calculado para a data “T”.

VQSnT-1 valor de cada Quota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “T”.

DIT-1 Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “T”.

Sobretaxa Sobretaxa a ser aplicada às Quotas Seniores, equivalente ao *Benchmark* das Quotas Seniores, conforme estabelecido no Artigo 29 do Regulamento.

Parágrafo 1º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão *jus*, quando do resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Quotas Seniores, estabelecido no Artigo 29 deste Regulamento, calculado conforme o caput deste Artigo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

Parágrafo 2º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item “(ii)” do caput deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas.

Artigo 38 O valor inteiro referencial das Quotas Subordinadas Mezanino, para efeito de integralização, ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino, apurado diariamente, será equivalente ao menor valor entre (a) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Quotas Seniores calculado nos termos do Artigo 37 acima dividido pela somatória do número de Quotas Subordinada Mezanino em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (b) a aplicação da seguinte fórmula:

onde:

$$VQSMn_T = VQSMn_{T-1} \times \left\{ \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \left(\frac{\text{Sobretaxa}}{100} \right) + 1 \right\}$$

VQSMT valor de cada Quota Subordinada Mezanino para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, resgate, calculado para a data “T”.

VQSMT-1 valor de cada Quota Subordinada Mezanino para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “T”.

DIT-1 Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “T”.

Sobretaxa Sobretaxa a ser aplicada às Subordinadas Mezanino, equivalente ao *Benchmark* das Subordinadas Mezanino, conforme estabelecido no Artigo 29 do Regulamento.

Parágrafo 1º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares de cada uma das Quotas Subordinadas Mezanino não farão *jus*, quando do resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino, estabelecido no Artigo 29

deste Regulamento, calculado conforme o caput deste Artigo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º Em todo Dia Útil, após a incorporação (a) dos resultados descritos no item “(ii)” do caput do Artigo 37 às Quotas Seniores; e (b) dos resultados descritos no item “(b)” do caput deste Artigo às Quotas Subordinadas Mezanino; o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Junior.

Artigo 39 No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo, quanto pelos titulares de Quotas Subordinadas Junior, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Artigo 40 Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Quotistas, substituirá a Taxa DI pela Taxa Selic. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela Taxa Selic, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Quotas Seniores e pelos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Quotista titular de Quotas Subordinadas Junior terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 41 Após a Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Junior as Quotas Subordinadas Junior terão seu valor de integralização, ou resgate, apurado diariamente devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, (i) deduzido (a) do valor das Quotas Seniores em circulação e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (b) dos Encargos do Fundo, conforme definidos no Artigo 54, (ii) dividido pelo número de Quotas Subordinadas Junior em circulação na respectiva data de cálculo.

Artigo 42 As Quotas Subordinadas Junior poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Seniores, mediante solicitação à Administradora, observado as regras e procedimentos definidos no Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º A Administradora deverá solicitar o resgate das quotas dos FIDCs aplicados pelo Fundo que sejam de classe equivalente à classe de Quotas do Fundo cujo resgate foi solicitado, bem como, caso necessário, solicitar à Gestora que realize a alienação dos Ativos Financeiros constantes da carteira do Fundo para obter os valores necessários ao pagamento dos resgates solicitados.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO ÀS RAZÕES DE GARANTIA

Artigo 43 Enquanto existirem Quotas Seniores em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores do Fundo em circulação é igual ou superior a 125,00% (cento e vinte e cinco inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) (“Razão Mínima das Quotas Seniores”). Adicionalmente, enquanto existirem Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, a

Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Quotas Seniores em circulação e o valor total das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação é igual ou superior a 111,11% (cento e onze inteiros e onze por cento) ("Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino").

Artigo 44 Na hipótese de desenquadramento de qualquer das Razões Mínimas por período superior a 10 (dez) Dias Úteis e consecutivos, a Administradora deverá comunicar os titulares de Quotas Subordinadas, cuja Relação Mínima estiver desenquadrada ("Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima"), para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Relação Mínima, mediante a emissão e integralização de novas Quotas Subordinadas.

Parágrafo 1º Os Quotistas Subordinados deverão responder ao Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando por escrito se desejam integralizar ou não novas Quotas Subordinadas ("Manifestação dos Quotistas Subordinados"). Caso desejem integralizar novas Quotas Subordinadas, os Quotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente subscrever Quotas Subordinadas da respectiva classe de Quotas das quais sejam titulares em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento da Razão Mínima em questão, informando a Administradora do montante de Quotas que pretendem subscrever e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 05 (cinco) Dias Úteis contados da Manifestação dos Quotistas Subordinados.

Parágrafo 2º Não obstante o estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 25, a Administradora deverá, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados da Manifestação dos Quotistas Subordinados, adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à subscrição e à integralização das novas Quotas Subordinadas até o montante suficiente para que a Razão Mínima seja restabelecida.

CAPÍTULO XII DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 45 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas pelo Fundo, observado o prazo de carência e pagamento previstos nos Artigos 26 e 27, devendo, para tanto, observar o procedimento disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese da data prevista para pagamento de qualquer resgate, nos termos estabelecidos neste Artigo, não ser um Dia Útil, tal resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º Caso a solicitação do resgate de Quotas Seniores ou de Quotas Subordinadas Mezanino ocorra em um período posterior a 90 (noventa) dias, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Quotas em questão será realizado em recursos disponíveis, aplicando-se o valor de abertura da Quota em questão do Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento ao Quotista.

Parágrafo 3º Caso a solicitação do resgate de Quotas Seniores ou de Quotas Subordinadas Mezanino ocorra em um período igual ou inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de aplicação dos referidos recursos no Fundo, o resgate das Quotas em questão será realizado em recursos disponíveis, pelo menor entre os seguintes valores: (i) o valor de abertura da Quota em questão na data de aplicação dos recursos no Fundo, sem atribuição de qualquer rendimento; ou (ii) o valor de abertura da Quota na data imediatamente anterior à data de pagamento do resgate.

Artigo 46 Em se tratando de resgate de Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino, o pagamento objeto da solicitação de resgate será realizado no 91º (nonagésimo primeiro) dia, contados da data da solicitação do referido resgate pelo Quotista à Administradora. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a

Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Quotista, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Avaliação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 47 Por outro lado, caso, considerado o resgate de Quotas Subordinadas Mezanino, o Fundo deixe de atender à Razão Mínima das Quotas Seniores, estabelecida no Artigo 43 acima, a Administradora deverá, em 03 (três) Dias Úteis após o recebimento do pedido de resgate, convocar uma Assembleia Geral, na forma e para os fins do Parágrafo Segundo do Artigo 44 acima. Somente após realizados os procedimentos estabelecidos no referido Artigo e assegurado o atendimento à Razão Mínima das Quotas Seniores, poderá a Administradora realizar o resgate das Quotas Subordinadas Mezanino objeto das solicitações de resgate.

Artigo 48 As Quotas Subordinadas Junior poderão ser resgatadas antes do resgate das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese prevista no caput, a Administradora deverá, no máximo, no terceiro dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Quotas Seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 2º Os titulares das Quotas Seniores em circulação, a partir da comunicação referida no parágrafo anterior, poderão requerer o resgate de suas Quotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Quotas Subordinadas Júnior, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos no Regulamento.

Artigo 49 Os titulares das Quotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Quotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste Artigo, o Quotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretroatável quitação dos valores por ele recebidos.

Parágrafo 2º Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Quotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Quotista qualquer tipo de compensação.

CAPÍTULO XIII ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 50 Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora, se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) pagamento, aos titulares das Quotas Seniores, do resgate das Quotas Seniores

correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o *Benchmark* das Quotas Seniores estabelecido no Artigo 29 deste Regulamento;

(iv) pagamento, aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino, do resgate das Quotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o *Benchmark* das Quotas Subordinadas Mezanino estabelecido no Artigo 29 deste Regulamento;

(v) pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas Subordinadas Junior; e

(vi) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO XIV PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 51 O patrimônio líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica do disponível com o valor dos ativos integrantes da carteira mais os valores a receber, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes às despesas e encargos do Fundo e provisões (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º Com exceção das quotas dos FIDCs integrante da carteira do Fundo, os demais instrumentos financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos, definidos pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo 2º As perdas e provisões com os ativos financeiros e as demais modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período, observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 (“Instrução CVM 489”), assim como as provisões e as perdas com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

CAPÍTULO XV DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 52 São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência, intervenção, liquidação extrajudicial, dissolução judicial ou extrajudicial ou regime de administração temporária da Administradora, Gestora ou Custodiante;

(ii) cessação ou renúncia pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente a performance do Fundo;

(iv) caso a Administradora não concorde com os critérios de fixação do preço dos Ativos Financeiros e dos outros ativos integrantes da carteira do Fundo definidos pelo Custodiante para a apuração do valor do Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento;

- (v) inobservância pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, com ausência de resposta/esclarecimentos à qualquer um dos prestadores citados, após 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento de notificação;
- (vi) rebaixamento da classificação de risco do Fundo em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, de forma a desconsiderar quedas que ocorrem na mesma faixa de classificação de risco e de acordo com os critérios de classificação das respectivas agências de classificação de risco; e
- (vii) Atraso no pagamento de resgates das Quotas.

Parágrafo 1º Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora comunicará os Quotistas acerca do fato, através da publicação, no Periódico do Fundo e através de correspondência por meio eletrônico, ou por meio de carta com aviso de recebimento, de fato relevante, nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento e de acordo com a Instrução da CVM 356, e alterações posteriores.

Parágrafo 2º A Administradora convocará em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades do Fundo. Caso os Quotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, conforme definido no Artigo 53 abaixo. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pelos referidos Quotistas na Assembleia Geral. Caso os Quotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos próprios definidos neste Regulamento.

Artigo 53 - Serão considerados eventos de liquidação antecipada quaisquer das seguintes ocorrências (“Eventos de Liquidação”):

- (i) se a Administradora, a Gestora ou o Custodiante perderem a qualificação técnica que as habilita a prestar os serviços objeto deste Regulamento;
- (ii) caso não ocorra a substituição da Administradora e/ou da Gestora nos casos previstos neste Regulamento, sendo que, nesta hipótese, fica facultado à Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo, observado o disposto no Artigo 17 deste Regulamento;
- (iii) na superveniência de qualquer disposição normativa das autoridades públicas competentes, notadamente da CVM, que impeça o funcionamento regular do Fundo;
- (iv) na hipótese de, durante 3 (três) meses consecutivos, o Patrimônio Líquido médio do Fundo for inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (v) caso os Quotistas Subordinados não procedam à integralização de Quotas Subordinadas na forma prevista no Capítulo XI deste Regulamento, após o decurso do prazo estabelecido no Artigo 44 acima; e
- (vi) sempre que assim decidido pelos Quotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo 1º Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independente de qualquer

procedimento adicional, a Administradora deverá convocar em até 1 (um) Dia Útil a partir da ocorrência, uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação.

Parágrafo 2º Caso a Assembleia Geral delibere pela liquidação antecipada do Fundo, será admitido ao Fundo o pagamento de resgates de Quotas, pelo valor destas, em quotas dos FIDCs investido.

Parágrafo 3º Na hipótese de os Quotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 4º Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores das quotas dos FIDCs investidos, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, e a ordem de prioridade entre as Quotas definida no Capítulo VIII a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o Fundo, será assegurado aos Quotistas detentores de Quotas Seniores dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Geral, o resgate das Quotas Seniores por eles devidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, incluindo, mas não se limitando ao valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- (x) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, na forma do inciso I, do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XVII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 55 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM.

Parágrafo Único O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e terminará em 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO XVIII ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 56 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos *quóruns* de deliberação:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (ii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (v) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- (vi) aprovar a substituição da Gestora e do Custodiante;
- (vii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos no Capítulo XV), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido no Capítulo XV);
- (viii) resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação (conforme definidos no Capítulo XV), tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação do Fundo; e
- (ix) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas do Fundo.

Parágrafo 1º As deliberações relativas às matérias previstas no *caput* deste Artigo, bem como as deliberações relativas a todas e quaisquer matérias relativas ao Fundo serão tomadas pelo critério da maioria de Quotas dos Quotistas presentes em Assembleia Geral de Quotistas, ressalvado o disposto nos Parágrafos 2º e 3º abaixo.

Parágrafo 2º As deliberações relativas às matérias previstas nos itens (ii), (iii) e (iv) do *caput* deste Artigo serão tomadas em primeira convocação pelos titulares de Quotas que representem a maioria das Quotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria dos Quotistas presentes na Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo 3º A deliberação relativa à matéria prevista no item (vi) deverá ser aprovada por, pelo menos, a maioria absoluta dos Quotistas detentores das Quotas Subordinadas Junior.

Artigo 57 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares.

Artigo 58 Sem prejuízo do disposto no Artigo 57 acima, competirá aos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Junior em circulação a deliberação acerca das matérias relacionadas a seguir, cuja aprovação dependerá, em primeira convocação, de votos afirmativos de titulares da maioria das Quotas Subordinadas Junior em circulação, e, em segunda convocação de votos afirmativos da maioria das Quotas Subordinadas Junior presentes:

- (i) aprovar a destituição e a contratação da Gestora, bem como aprovar os termos dos respectivos contratos de prestação de serviços;
- (ii) criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino subordinada às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes; e
- (iii) Qualquer aumento na remuneração das Quotas Seniores e/ou das Quotas Subordinadas Mezanino e criação de novas classes de Quotas Subordinadas Junior.

Parágrafo 1º A eficácia de deliberações acerca das matérias indicadas no item (iii) acima dependerá de ratificação dos Quotistas da classe a qual se referirem, observados os termos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 2º As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, e, em segunda convocação pela maioria das Quotas Subordinadas Mezanino dos presentes, sendo que, caso se refiram exclusivamente a uma única classe de Quotas Subordinadas Mezanino existentes, não afetando às demais classes de Quotas Subordinadas Mezanino, as deliberações deverão ser tomadas exclusivamente por titulares de Quotas da classe em questão:

- (i) criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino com prioridade de amortização em relação à classe de Quotas Subordinadas Mezanino já existente; e
- (ii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 59 As Assembleias Gerais das quais participem titulares de Quotas Seniores e/ou de Quotas Subordinadas Mezanino podem, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes das referidas classes de Quotistas, conforme o caso para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas (“Representante dos Quotistas”).

Artigo 60 Somente pode exercer as funções de Representante dos Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- (ii) em se tratando de representante de Quotas Seniores, não ser titular de Quotas Subordinadas de qualquer classe;
- (iii) em se tratando de representante de Quotas Subordinadas Mezanino, não ser titular de Quotas Subordinadas Junior de qualquer classe;
- (iv) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (v) não exercer cargo de administração ou ser funcionário dos controladores, diretos ou indiretos, de um Cedente, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum dos mesmos.

Artigo 61 Os Representantes dos Quotistas eventualmente nomeados nos termos do Artigo 60 acima não farão jus, em nenhuma circunstância, ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Administradora, do Custodiante ou da Gestora para exercer tal função.

Artigo 62 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou a seus respectivos representantes indicados para este fim, ou ainda por meio de publicação no Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo, dos quais constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) à pedido de Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação, independentemente da classe.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 3º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 4º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local da sede da Administradora, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 63 Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação referida no caput

deste Artigo, será providenciada nova convocação para Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante expedição aos Quotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista ou a seus respectivos representantes, ou ainda por meio de publicação no Periódico utilizado pelo Fundo para realizar a divulgação de suas informações. Para efeito do disposto neste Artigo, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, utilizando-se a mesma publicação no Periódico ou a mesma correspondência por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento utilizada pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 62.

Parágrafo 1º Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecema totalidade dos Quotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo 2º Na hipótese de a convocação de Assembleia Geral ser realizada por meio de envio de carta, ou por meio de correio eletrônico aos Quotistas, a Administradora deverá enviar, simultaneamente ao envio aos Quotistas, cópiada referida à Gestora.

Artigo 64 Os titulares de Quotas Subordinadas Junior terão o direito de comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral do Fundo, independentemente de terem ou não direito a voto com relação à matéria objeto de deliberação.

Artigo 65 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 66 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 67 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia afim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 68 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XIX PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 69 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de correio eletrônico, carta registrada ou publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Quotistas para consulta, na sede da Administradora, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes:

- (i) a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Quotas, bem como, quando houver, dos demais ativos financeiros da carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo; e

(iii) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Quotistas do Fundo.

Artigo 70 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento das quotas dos FIDCs, dos Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV da Instrução CVM 356.

Artigo 71 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do FUNDO.

Artigo 72 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

Artigo 73 À Administradora cabe divulgar, no mínimo, anualmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Quota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Quotas; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (v) as súmulas dos relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente (ii) correio eletrônico e carta enviados ao Quotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como derresponsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 75 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 76 Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 76 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Artigo 77 Fica eleito o foro da Comarca da Capital de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I DEFINIÇÕES

“Administradora”: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº .281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agência de Classificação de Risco”: AUSTIN RATING., sociedade com sede na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, na R. Leopoldo Couto Magalhães Jr. 110, 7º Andar;

“Assembleia Geral”: É a Assembleia Geral de Quotista, ordinária e/ou extraordinária realizada nos termos do Capítulo XVIII;

“Ativos Financeiros”: são os ativos, direitos e investimentos financeiros, exceto as Quotas de FIDC, que compõem o Patrimônio Líquido;

“Auditor Independente”: a empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administra;

“Aviso de Desenquadramento da Razão Mínima”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 44 deste Regulamento;

“BACEN”: é o Banco Central do Brasil;

“Benchmark”: é a meta de rentabilidade prioritária que o Fundo buscará atingir para cada uma das classes de Quotas, conforme o estabelecido no Artigo 29 do Regulamento;

“Benchmark das Quotas Seniores”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 deste Regulamento;

“Benchmark das Quotas Subordinadas Mezanino”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 deste Regulamento;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“Comunicação de Renúncia”: é a comunicação a ser enviada aos Quotistas pela Administradora em caso de sua renúncia à sua função;

“Conta do Fundo”: é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto ao Custodiante, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo;

“Contrato de Gestão”: é o Contrato de Gestão de Carteira do Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado entre a Gestora e a Administradora;

“Contrato de Serviços de Auditoria Independente”: é o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria, celebrado entre a Auditoria Independente e a Administradora, em nome do Fundo;

“Custodiante”: Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo,

CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

“CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização de Quotas”: é a Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores; Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino e a Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Junior, quando consideradas em conjunto;

“Data da 1ª Integralização de Quotas Seniores”: é a data da primeira integralização das Quotas Seniores do Fundo, na qual os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;

“Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Junior”: é a data da primeira integralização das Quotas Subordinadas Junior do Fundo, na qual os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;

“Data da 1ª Integralização de Quotas Subordinadas Mezanino”: é a data da primeira integralização das Quotas Subordinadas Mezanino do Fundo, na qual os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Qualificados, à disposição do Fundo;

“Data de Aquisição”: é a data de aquisição das Quotas de FIDCs;

“Data de Resgate”: é a data da efetivação do resgate das Quotas;

“Dia Útil”: significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais, estaduais, ou municipais da sede da Administradora, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional;

“Diretor Designado”: é o diretor da Administradora responsável, civil e criminalmente, pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo, nos termos do Regulamento;

“Encargos do Fundo”: têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;

“Eventos de Liquidação”: têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;

“FGC”: é o Fundo Garantidor de Créditos;

“FIDCs”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;

“Fundo ou FIQFIDC”: o presente Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios;

“Gestora”: a Titan Capital Gestao de Recursos LTDA., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Afonso Braz, 579, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.252.227/0001-73;

“Instituições Autorizadas”: São as todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a prestar o serviço;

“Instrução CVM 356”: é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 409”: é a Instrução nº 409 da CVM, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Instrução CVM 489”: é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Qualificados”: são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios, que tenham investimentos e aplicações financeiras em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

“Obrigações do Fundo”: são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos do Fundo e da remuneração, e ao resgate das Quotas;

“Patrimônio Líquido”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;

“Periódico”: é o Diário de Comércio e Indústria – DCI;

“Plano Contábil”: é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;

“Prazo de Duração”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º, Parágrafo 1º deste Regulamento;

“Quotas”: são as Quotas do Fundo;

“Quotas de FIDC”: são as quotas de emissão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios a serem subscritas ou adquiridas pelo Fundo;

“Quotas Seniores”: são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 26 deste Regulamento;

“Quotas Subordinadas Mezanino”: são as Quotas Subordinadas Mezanino de emissão do Fundo, conforme definidas no Artigo 27 deste Regulamento;

“Quotas Subordinadas Junior”: são as Quotas Subordinadas Junior emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 28 deste Regulamento;

“Quotas Subordinadas”: são as Quotas Subordinadas Junior e as Quotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto;

“Quotistas”: são os titulares das Quotas do Fundo;

“Quotistas Subordinados”: são os Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Mezanino e Quotas Subordinadas Junior, quando considerados em conjunto;

“Razão Mínima das Quotas Seniores”: é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores;

“Razão Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino”: é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e a somatória do valor total das Quotas Seniores e do valor total das Quotas Subordinadas Mezanino;

“Regulamento”: é o regulamento do Fundo;

“Resolução CMN 2.907”: é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e alterações posteriores;

“SELIC”: o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Termo de Adesão”: é o documento por meio do qual o Quotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;

“Taxa de Administração”: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento;

“Taxa DI”: São as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis;

“Valor Unitário de Emissão”: é o valor unitário de emissão das Quotas, na Data da 1ª Integralização de Quotas.